FORMAS JURÍDICAS NO TERCEIRO SETOR BRASILEIRO: ESTATUTO LEGAL, EVIDÊNCIAS EMPÍRICAS E FORMALISMO

RESUMO

O artigo analisa as formas jurídicas do terceiro setor brasileiro, considerando o *estatuto legal* que legitima suas condições de existência, as *evidências empíricas* de como as organizações se estruturam em tais formas, assim como o *formalismo* que decorre da dissociação entre as normas vigentes e a conduta concreta observada. O estatuto legal fundamenta-se, sobretudo, no Código Civil (Lei 10.406/2002), que considera como formas jurídicas as *fundações* e as *associações*, embora essas coexistam, numa manifestação do formalismo (Ramos, 1983), com a pretérita forma de *sociedade civil sem fins econômicos*, instituída pelo Código Civil de 1916 (Lei 3.071/1916). A constatação dessa coexistência se deu a partir de informações obtidas junto a Centros de Apoio ao Terceiro Setor do Ministério Público. Ademais, as evidências empíricas baseiam-se na análise de recentes levantamentos sobre o terceiro setor no Brasil. De modo a aprofundar as comparações entre as formas jurídicas, foram realizados testes estatísticos em amostra de 1.134 organizações, tendo a dotação financeira como elemento diferenciador. Dentre algumas das discussões apresentadas, evidencia-se a importância de que novos estudos identifiquem discrepâncias entre o formal e o efetivo, uma vez que as leis, estatísticas e os documentos nem sempre refletem a realidade social que envolve as organizações.

PALAVRAS-CHAVE Terceiro setor, formalismo, forma jurídica, associação, fundação.

Carlos Eduardo Guerra Silva e-mail: carlose@ufmg.br
Doutorando em Administração pelo Centro de Pós-Graduação em Administração (CEPEAD) da UFMG.

Tomáz de Aquino Resende e-mail: tomazaquino@mp.mg.gov.br
Procurador de Justiça e Coordenador do Centro de Apoio Operacional ao Terceiro Setor do Ministério Público de Minas Gerais (CAOTS-MG).

Reynaldo Maia Muniz e-mail: munizd.bh@terra.com.br
Doutor em Ciência Política e Administração Pública (Universidad Complutense de Madrid) e professor do Centro de Pós-Graduação em Administração (CEPEAD) da UFMG.

Ivan Beck Ckagnazaroff e-mail: ivanbeck@face.ufmg.br
Doutor em Doctoral Programme Aston Business School pela Aston University. Mestre em Administração pela Universidade Federal de Minas Gerais. Economista pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor adjunto da UFMG, pesquisador do CNPq e colaborador da Universidade Federal de Viçosa.

ABSTRACT *This paper analyzes the legal status of the Brazilian third sector, considering the legal statute which legitimates their existence, the empirical evidences on how organizations structured themselves related to status, as well as the formalism that originates from dissociation between current rules and the observed real conducts. The legal statute is mainly based on the Brazilian Civil Code (Law 10.406/2002). This Law considers foundations and associations as third sector legal status, although they still coexist, on a manifestation of formalism (Ramos, 1983), with a non-profit civil society status, established by the former Civil Code (Law 3.071/1916). This coexistence was identified by information obtained from the Public Ministry Third Sector Supporting Centers (Brazilian institution for safeguarding legal/social interests). Furthermore, the empirical evidences were based on the analysis of surveys about the third sector in Brazil. By deepening comparisons related to legal status, a sample of 1.134 organizations was statistically tested, considering the organizations' financial revenue. Accordingly to some presented discussions, it is evident the importance of studies to find out discrepancies between the formal and the effective, once that laws, statistics and documents have not always shown the social reality that surrounds the organizations.*

KEYWORDS *Third sector, formalism, legal status, association, foundation.*

1. INTRODUÇÃO[1]

Iniciativas da sociedade civil, consubstanciadas nas formas de escolas, centros de pesquisa e de profissionalização, museus, hospitais, asilos, creches, sindicatos, associações profissionais etc. têm sido vistas sob a égide de um *terceiro setor*, "não governamental" e "não lucrativo", cujas características envolvem a participação voluntária, autônoma e privada, organizada em torno de objetivos coletivos ou de interesse público (SALAMON e ANHEIR, 1997). Silva e Aguiar (2006) reconhecem os benefícios públicos promovidos por tais iniciativas, como aqueles alinhados à saúde ou à educação, mas também chamam a atenção para o atendimento de interesses corporativos de grupos mais restritos, como ocorre nos sindicatos ou associações profissionais. Falconer (1999) ainda considera que o terceiro setor remete ao trabalho voluntário de cidadãos e à ação social das empresas que, cada vez com mais frequência, estão constituindo seus próprios institutos e fundações para atuar diretamente no setor (BORGES *et al.*, 2007; BARBIERI e CAJAZEIRA, 2009). É justamente essa existência formal que se constitui como elemento diferenciador, possibilitando que tais iniciativas se estruturem em organizações que, sob a égide jurídica, tornam-se suscetíveis a exercer direitos e contrair obrigações. Marcovitch (2005) destaca que a legitimidade das iniciativas sociais é assegurada precisamente quando elas adquirem personalidade moral mediante sua existência jurídica.

No Brasil, foi por meio do antigo Código Civil (Lei 3.071/1916) que tais iniciativas passaram a ter a garantia de existência jurídica, como: (a) *sociedades civis* religiosas, pias, morais, científicas ou literárias (aqui denominadas genericamente *sociedades civis sem fins econômicos*),[2] (b) *associações de utilidade pública* e (c) *fundações* (BRASIL, 1916). Por sua vez, o atual Código Civil (Lei 10.406/2002) suprimiu a forma das sociedades civis sem fins econômicos das pessoas jurídicas de direito privado, estabelecendo, assim, apenas as associações e fundações como formas representativas do setor (BRASIL, 2002).

Essa temática das formas jurídicas, pouco debatida em estudos organizacionais sobre o terceiro setor,[3] é abordada neste artigo ao longo de cinco seções, por meio de um estudo qualiquantitativo, que faz uso de diversos procedimentos de pesquisa, apresentados nas próprias seções em que tiveram aplicação. Assim, após esta primeira seção introdutória, discute-se o estatuto legal das formas jurídicas do terceiro setor brasileiro, fundamentando-se principalmente nos supracitados Códigos Civis, assim como em pesquisas e outros registros que a elas remetem. Segundo Salamon e Anheir (1997), as características que advêm da legislação são aquelas que definem as organizações do terceiro setor de maneira mais direta e precisa, pois se baseiam na legislação em vigor em cada país. Todavia, não raro, a natureza jurídica das organizações é confundida com outras terminologias – como ONGs (organizações não governamentais) ou OSCIPs (organizações da sociedade civil de interesse público). Assim, busca-se também esclarecer tais ambiguidades.

Na terceira seção, apresentam-se evidências empíricas de como as iniciativas da sociedade civil se estruturam enquanto formas jurídicas. Para esse fim, são analisados recentes levantamentos sobre o terceiro setor no Brasil, quais sejam: (a) *Fundações privadas e associações sem fins lucrativos no Brasil* (IBGE, 2004, 2008), (b) *Mapa do terceiro setor* (FGV, 2005a) e (c) *Diagnóstico do terceiro setor de Belo Horizonte* (CAOTS, 2006). Observa-se que a menor parte das organizações do terceiro setor se constitui como fundação. Provavelmente, pela quase inexistência de regras para sua constituição, a maioria das organizações enquadra-se na forma jurídica de associação. Consta-se, ainda, que as sociedades civis sem fins econômicos

foram abordadas somente pelo *Diagnóstico* (CAOTS, 2006), o que sugere que essa forma jurídica, desde que suprimida pelo Código Civil de 2002, passou a ser tratada como associação pela maioria dos levantamentos (IBGE, 2004, 2008; FGV, 2005a). Como forma de aprofundar as discussões sobre essas distintas formas, foram realizados testes estatísticos em uma amostra de 1.134 organizações, advinda da base de dados do *Diagnóstico* (CAOTS, 2006), cedida para análise pelo Ministério Público de Minas Gerais. Visto que os dados possibilitaram lidar com as formas jurídicas atuais e pretéritas, buscou-se compará-las tendo a dotação financeira como principal elemento diferenciador. Os resultados dos testes, que também foram associados com a análise da doutrina legal, sugerem que as sociedades civis se assemelham às associações e que ambas se distinguem das fundações.

Como observado, as evidências empíricas apontaram para a coexistência entre as formas jurídicas de *fundação, associação* e *sociedade civil sem fins econômicos,* ainda que esta última, sob a égide do atual Código Civil, não mais exista. Assim, na quarta seção, evidencia-se essa ocorrência enquanto nítida manifestação do *formalismo,* tido como a inércia existente em contextos de mudança social – no caso, devido à transição entre Códigos Civis –, e que representa a dissociação entre a conduta concreta e o estatuto jurídico que se aplica ao contexto pesquisado (RAMOS, 1983). Essa constatação foi corroborada a partir de informações obtidas junto a alguns Centros de Apoio ao Terceiro Setor do Ministério Público, competentes pelo acompanhamento de questões afins ao setor.

Na última seção, dentre algumas considerações concludentes, salienta-se a importância de que os estudos organizacionais sobre o terceiro setor considerem não somente "o que é tido como certo", mas também direcionem a atenção para fenômenos como o formalismo, onde as *leis* – evidenciadas nas discussões sobre o estatuto legal – e as *estatísticas* – referentes à maioria dos levantamentos analisados (IBGE, 2004, 2008; FGV, 2005a) – estão dissociadas, em certos aspectos, das formas efetivamente adotadas pelas organizações. Não obstante a extensão das discussões do artigo – que relacionam dados estruturais de levantamentos quantitativos, estatutos sociais de organizações, acórdãos jurídicos e posicionamentos de Ministérios Públicos –, buscou-se foco em se constatar a manifestação do formalismo nas formas jurídicas de organizações do terceiro setor. Nessa direção, uma vez discutidas as formas jurídicas e tendo sido constatada manifestação correlata do formalismo, as efetivas implicações de ambos – formas jurídicas e formalismo – no terceiro setor brasileiro (*e.g.* nas políticas públicas, nas relações entre organizações e seus grupos de relacionamento, na cultura da sociedade civil organizada etc.) demandam investigações adicionais, engendrando possibilidades diversas para que novos estudos sejam desenvolvidos.

2. FORMAS JURÍDICAS NO TERCEIRO SETOR: ESTATUTO LEGAL

Forma ou pessoa jurídica, para Resende (2006, p. 17), designa uma organização social "[...] instituída para permitir a aglutinação de bens e idéias comuns aos seres humanos, a qual, preenchidos os pressupostos em lei estabelecidos, o governo declara como um ente sujeito de direitos e obrigações, independentemente das pessoas físicas que a compõem ou a instituem".

O atual Código Civil brasileiro (Lei 10.406/2002), em seu artigo 40, segmenta as pessoas jurídicas em dois grupos: (a) *direito público* (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e outras entidades criadas por lei, como as fundações públicas e agências regulado-

ras) e (b) *direito privado* (associações, fundações, sociedades, organizações religiosas e partidos políticos). No entendimento de Resende (2006), configuram-se como organizações representativas do terceiro setor as formas jurídicas de direito privado, notadamente as associações e fundações, visto que as sociedades operam com fins econômicos e as organizações religiosas e os partidos políticos só se viabilizam no mundo jurídico se forem criadas na forma de associação ou de fundação. Além disso, as cooperativas, apesar do princípio de "solidariedade" que rege suas atividades, foram consideradas no Código Civil como sociedades com fins econômicos.

São diversas as ambiguidades sobre as organizações que compõem o terceiro setor, amalgamando estatutos jurídicos com termos que se constituem tão somente em convenções. Por exemplo, Donato (2009, p. 4) considera como constituintes do setor "[...] as ONGs, entidades filantrópicas, OSCIP, organizações sem fins lucrativos e outras formas de associações civis sem fins lucrativos". O IBGE (2009, p. 1), com o objetivo de estabelecer "[...] a identificação da constituição jurídico-institucional das entidades públicas e privadas nos cadastros da administração pública do país", elaborou códigos de natureza jurídica que amalgamam as formas que constam do Código Civil brasileiro com outras tipologias, sendo que as organizações sem fins lucrativos foram assim classificadas: (a) serviço notarial e registral (cartório); (b) fundação privada; (c) serviço social autônomo; (d) condomínio edilício; (e) comissão de conciliação; (f) entidade de mediação e arbitragem; (g) partido político; (h) entidade sindical; (i); estabelecimento, no Brasil, de fundação ou associação estrangeira; (j) fundação ou associação domiciliada no exterior; (k) organização religiosa; (l) comunidade indígena; (m) fundo privado; (n) associação privada.

Naturalmente, cada classificação guarda sua própria funcionalidade. Não obstante, cabem alguns esclarecimentos para fins de um delineamento mais preciso com relação às tipologias intrínsecas ao próprio terceiro setor. Resende (2006) elucida que denominações – como *instituto* ou *OSCIP* – não se constituem como pessoas jurídicas. Assim, tanto uma associação quanto uma fundação podem ser denominadas instituto (que é meramente um "nome fantasia") ou ser qualificada como OSCIP. Neste último caso, as organizações juridicamente constituídas, que atuem em consonância com o interesse público e visem à produção do bem comum, podem pleitear, além de OSCIP, outros títulos e certificações junto ao Poder Público, cumpridos alguns requisitos exigidos em lei. Os demais títulos conferidos são o de Utilidade Pública e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS). Os títulos de OSCIP e Utilidade Pública se dão nas três esferas governamentais. O CEBAS é conferido em âmbito federal, por meio dos Ministérios da Educação, Saúde e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em conformidade com as áreas de atuação das organizações. Esses reconhecimentos diferenciam as organizações, conferindo-lhes maior legitimidade perante a sociedade, além de outros benefícios de ordem prática, como isenções fiscais às organizações e aos doadores e o acesso a certos recursos públicos. Por outro lado, as organizações ficam sujeitas ao controle público e precisam demonstrar transparência em suas ações (BRASIL, 1935; BRASIL, 1999; BRASIL, 2009).

Outro equívoco comum ocorre com o termo ONG, visto que não existe legalmente e se caracteriza como um conceito que vem sendo socialmente construído e difundido. No contexto internacional, o termo tem sua origem nas Nações Unidas (*non governamental organizations* – NGO), onde foi utilizado pela primeira vez para se referir às organizações da sociedade civil que ofereceram assistência de diversas naturezas – como a Cruz Vermelha – ao longo da Segunda Guerra

Mundial e na reconstrução da vida social que lhe sucedeu. Por se referirem a organizações que não tinham sido criadas por acordos governamentais, foram denominadas "organizações não governamentais". O termo, na América Latina e no Brasil, foi introduzido pelas agências internacionais para designar as organizações por elas financiadas e que eram responsáveis pela implementação de projetos de cunho social, tendo seu uso se tornado popular, sobretudo, após a ECO 92 (PEREIRA, 2003).

Portanto, considerando tão somente as formas jurídicas definidas por lei (BRASIL, 2002), as *associações* constituem-se pela união de pessoas em torno de objetivos comuns e sem finalidade lucrativa para seus membros. Como indica Resende (2006, p. 34), "se pessoas (físicas ou jurídicas) se unirem de forma organizada na busca de objetivos que não visem lucratividade para elas, e que persigam interesses demandados pela coletividade, estarão instituindo uma associação". Segundo Paes (2006), a vontade dos associados de se unirem para formar uma coletividade será legitimamente reconhecida ao ser documentada por escrito, na forma de um estatuto social. A legislação estabelece que o estatuto deva conter, ao menos, informações sobre: (a) denominação da organização, sua finalidade, sede e tempo previsto de duração; (b) fontes de recurso para sua manutenção; (c) modo como será administrada; (d) forma como se fará representar; (e) formas de associação; (f) direitos e deveres dos associados; e (g) condições para a alteração das disposições estatuárias e para a dissolução. Por sua vez, o estatuto deverá ser inscrito no registro público competente. Paes (2006) lembra que determinadas espécies de associação, tais como os sindicatos, demandam também de autorização estatal. Com a personificação da associação, "[...] ela passará a ter a aptidão para ser sujeito de direitos e obrigações e capacidade patrimonial, constituindo seu patrimônio, que não terá relação com o dos associados, adquirindo vida própria e autônoma, não se confundindo com os seus membros, por ser uma nova unidade orgânica" (PAES, 2006, p. 64).

As fundações, por seu turno, são criadas por um instituidor, mediante escritura pública ou testamento, a partir da dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina e a maneira de administrá-la (RESENDE, 2006). Conforme Paes (2006), a fundação será administrada por órgãos autônomos, em consonância com as disposições estatutárias. Embora o estatuto das fundações comumente seja bastante semelhante ao das associações, deverá, antes de ser registrado em cartório, ser previamente aprovado pelo Ministério Público (art. 65 do Código Civil). Além disso, uma vez definida sua finalidade, esta não mais poderá ser alterada. A única possibilidade de alteração perante a égide jurídica se dá por meio da dissolução da fundação e da destinação de seu patrimônio para a criação de outra fundação com nova finalidade. De forma análoga, uma associação não pode ser transformada em uma fundação, sendo que a norma jurídica possibilita somente que a associação destine o seu patrimônio a um objetivo, personalizando assim uma nova fundação. Diante de sua finalidade imanente, Bresser-Pereira (1998, p. 17) afirma que: "[...] uma fundação, embora regida pelo Direito Civil e não pelo direito administrativo, é uma instituição pública, na medida em que está voltada para o interesse geral".

Em princípio, como reconhece Bresser-Pereira (1998, p. 17), não só as fundações, mas "[...] todas as organizações sem fins lucrativos são ou devem ser organizações públicas não estatais". Contudo, nem todas as finalidades ou objetivos defendidos pelas associações ou fundações estão relacionados a questões de interesse público, havendo, também, aquelas ligadas a interesses coletivos mais restritos. Para Silva e Aguiar (2006),

> É importante explicar que "benefícios coletivos",

que compõem a caracterização do Setor, não correspondem necessariamente a “benefícios públicos”. [...] Este caso corresponde ao de organizações [...] que pretendem defender interesses de um grupo restrito de pessoas, sem considerável alcance social [tais como associações de classe, sindicatos, grupos literários, etc.]. As organizações de caráter público, de outro lado, estão voltadas para o atendimento de interesses mais gerais, produzindo bens ou serviços que tragam benefícios para a sociedade como um todo [tais como as organizações de defesa de direitos, de saúde, assistência social ou preservação ambiental]. [...] Aquelas organizações que atuam efetivamente em ações sociais, na busca de benefícios coletivos públicos, e que podem ser consideradas como de utilidade pública, são capazes de auxiliar o Estado no cumprimento de seus deveres, atentando para as desigualdades vigentes no país e a incapacidade do Estado de desempenhar com eficiência as atividades que lhe são atribuídas. Por outro lado, é difícil definir em que medida as organizações de benefícios mútuos ou privados não exercem uma ação relevante à sociedade, pois os grupos que as compõem e a maneira como atuam podem ser de significativo destaque social. (SILVA e AGUIAR, 2006, p. 7).

Portanto, no limite, a finalidade das associações e fundações não sugere diferenças significativas sobre o caráter público ou coletivo (corporativo) de suas ações. De acordo com Resende (2006), a diferença básica entre associações e fundações está relacionada com a gênese de tais formas jurídicas. Enquanto as primeiras são decorrentes da reunião de pessoas, as segundas se originam de um patrimônio vinculado a um objetivo de interesse coletivo ou público. Nesse sentido, Paes (2006) afirma:

Compreende-se que, tanto nas associações como nas fundações, existem os dois elementos – o elemento pessoal e o patrimonial –, uma vez que não se pode conceber uma pessoa jurídica em que não haja uma coletividade de pessoas reunidas para constituí-la e um patrimônio próprio. [...]. Agora, a importância de um e de outro elemento varia, conforme se trate de uma associação ou de uma fundação, sendo claro que na fundação o que diferencia é o patrimônio, e nas associações [...] são as pessoas. [...]. Outro elemento diferenciador de fundação e associações é a forma de constituição. Enquanto estas têm o processo de criação materializado na ata que aprova os estatutos e que indica seus dirigentes, naquela a constituição depende da manifestação de vontade que o instituidor expressa. (PAES, 2006, p. 68).

Resende (2006) salienta que, em face de dispositivos constantes na lei, as fundações, diferentemente das associações, estão sujeitas a mais exigências quanto à sua constituição e administração, assim como têm a determinação expressa de velamento pelo Ministério Público, incluindo aspectos administrativos e processuais. Administrativamente, o Ministério Público fiscaliza, exerce controle e auxilia as fundações desde o ato de sua instituição legal. Ele aprova os estatutos e suas reformas; garante que os bens das fundações não sejam mal administrados ou desviados da finalidade atribuída pelo instituidor; verifica se as fundações detêm os recursos para manter seus propósitos ou, em caso contrário, designa a incorporação de seu patrimônio por outra que se proponha a fins semelhantes. Processualmente, o Ministério Público pode adotar as medidas cabíveis visando à proteção do ente fundacional. Apesar das associações não serem veladas, Resende (2006, 2007a) defende a legitimidade do Ministério Público para também atuar junto a esse grupo.

O atual Código Civil, além de estabelecer as associações e fundações como formas jurídicas representativas do terceiro setor, também suprimiu das pessoas jurídicas de direito privado as *sociedades civis sem fins econômicos*, juridicamente reconhecidas pelo Código Civil de 1916 (art. 16) como “[...] sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias” (BRASIL, 1916, p. 3). Embora essa forma demandasse da reunião de pessoas para sua constituição legal, não impetrava necessariamente em adesão ampla de

associados. Decorre daí que uma sociedade civil dessa natureza podia ser criada sem que estivesse aberta para adesões de novos membros, sendo que, no caso das associações, pressupõem-se tais formas de adesão. Por outro lado, era possibilitada às sociedades civis a constituição legal sem necessidade de dispor de patrimônio e, portanto, sem interferência do Ministério Público, cujo velamento restringiu-se somente às fundações (BRASIL, 1916).

No Quadro 1 constam exemplos das formas jurídicas de algumas reconhecidas organizações do terceiro setor brasileiro.

Quadro 1 – **Exemplos de formas jurídicas**

FORMA JURÍDICA	EXEMPLO
ASSOCIAÇÃO	- Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Administração (Anpad) - Instituto Ethos - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE)
FUNDAÇÃO	- Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas Administrativas e Contábeis de Minas Gerais (IPEAD) - Fundação Roberto Marinho - Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente
SOCIEDADE CIVIL SEM FINS ECONÔMICOS	- Sociedade Brasileira de Finanças (SBFin) - Sociedade São Vicente de Paulo - Santa Casa de Misericórdia

Fonte: Elaborado pelos autores a partir de estatutos diversos.

Por meio da análise dos estatutos das organizações mencionadas no Quadro 1, é possível constatar explicitamente a vinculação às respectivas formas jurídicas. Assim, a Anpad (2008, p. 1) descreve que "[...] é uma associação, sem fins lucrativos"; o Instituto Ethos (2008, p. 1), a despeito do nome fantasia "instituto", se posiciona como "[...] uma associação, sem fins lucrativos"; o IPEAD (2009, p. 1), enquanto uma "[...] pessoa jurídica fundacional de direito privado"; a SBFIN (2001, p. 1), como "[...] uma sociedade civil, sem fins lucrativos".

As Santas Casas de Misericórdia[4] e as Sociedades São Vicente de Paulo, atuantes em todo o Brasil, muito possivelmente constituíam-se como grupo mais representativo da forma jurídica de *sociedade civil sem fins econômicos*. Contudo, a supressão dessa forma do rol das pessoas jurídicas de direito privado gerou a necessidade de adaptação ao atual Código Civil, quando de sua promulgação. O artigo 2.031 previa que "as associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, terão o prazo de um ano para se adaptarem às disposições deste Código" (BRASIL, 2002, p. 95). No caso das sociedades civis, as mesmas deveriam optar pela forma de associação ou fundação, de modo a dar continuidade aos seus propósitos. As seções seguintes apresentam discussões que possibilitam uma melhor compreensão dessa situação que envolve formas jurídicas presentes e pretéritas.

3. FORMAS JURÍDICAS NO TERCEIRO SETOR: EVIDÊNCIAS EMPÍRICAS

Empreendido o percurso por meio do estatuto legal do terceiro setor, evidenciam-se como as organizações formalmente instituídas no Brasil se estruturam nas referidas formas jurídicas. Para esse fim, foram utilizados levantamentos que buscaram quantificar e qualificar as organizações sem fins lucrativos brasileiras. Como evidenciam Madeira e Biancardi (2003):

> Muito embora as organizações da sociedade civil de caráter público existam desde há muito tempo, estas, curiosamente, não eram reconhecidas como pertencentes a um setor específico da economia. Somente a partir do início da década de 90 é que estas organizações passaram a ser conceituadas e mensuradas como um setor específico da economia, revelando sua importância tanto social como econômica. A explicação para tal omissão são várias [sic], mas uma dificuldade importante está na metodologia do cálculo das Contas Nacionais, conceito macroeconômico que, dividindo as atividades humanas em agrícolas, industriais e de serviços, incluía as organizações da sociedade civil nesta última classificação sem, no entanto, destacar suas características próprias. (MADEIRA e BIANCARDI, 2003, p. 178).

No caso brasileiro, somente em 2007 o terceiro setor passou a ser reconhecido nas contas públicas. Como recorda Merege (2007),

> [...] em setembro de 2004, o CETS [Centro de Estudos do Terceiro Setor], em parceria com o Centro de Estudos da Sociedade Civil da Universidade Jonhs Hopkins, organizou uma reunião em São Paulo com lideranças dos principais centros de estudos brasileiros, que resultou em uma manifestação coletiva, encaminhada ao IBGE, solicitando que fosse considerada a possibilidade de incluir nas contas nacionais a participação das organizações sociais. (MEREGE, 2007, p. 1).

Além de passar a considerar o terceiro setor nas contas nacionais, o IBGE, a partir de dados do seu Cadastro Central de Empresas (Cempre) e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho e Emprego, divulgou, em 2004, a primeira base de dados nacional de organizações do terceiro setor, intitulada *Fundações privadas e associações sem fins lucrativos – Fasfil*. Na segunda edição da *Fasfil* (IBGE, 2008), cujos dados remetem a 2005, o setor se mostrou constituído por 338 mil organizações, com expressivo aumento em relação às 276 mil organizações que havia no início dos anos 2000 (IBGE, 2004). Segundo o IBGE (2008),

> Passados 20 anos de vigência da Constituição Federal brasileira, ganha relevo a necessidade de um maior e mais profundo conhecimento sobre o papel público dos segmentos organizados da sociedade civil. É nesse contexto que se insere o atual estudo. Ele traz informações atualizadas para o ano 2005 sobre o universo associativo e fundacional brasileiro, quantas são, onde se localizam, quando foram criadas, o que fazem, quantas pessoas empregam e quanto remuneram. Tratam-se de subsídios essenciais para análises e avaliações do papel das organizações da sociedade civil. (IBGE, 2008, p. 9).

Na mesma época que a *Fasfil* do IBGE (2004) foi lançada, a Fundação Getúlio Vargas divulgou as estatísticas do *Mapa do terceiro setor* (FGV, 2005a), que também reúne organizações de todo o território nacional. Contudo, essa base de dados apresenta uma visão mais parcial do terceiro setor brasileiro, a partir de dados de 4,5 mil organizações cadastradas. Segundo a FGV (2005a),

> O *Mapa do 3º setor* é um cadastramento espontâneo das organizações não governamentais, seu objetivo é reunir o maior número possível de organizações sociais visando facilitar o acesso entre a sociedade e as organizações sociais. Com isto, é importante, que todos os usuários que forem utilizar os dados aqui apresentados, tenham clareza que ele reúne um

> conjunto expressivo de organizações brasileiras, mas não a sua totalidade. Assim, quando fizerem uso das estatísticas do *Mapa do 3º setor* tenham em mente que não se trata de todas as organizações existentes no Brasil. (FGV, 2005a, p. 3).

Outro levantamento, de caráter regional, foi o *Diagnóstico do terceiro setor de Belo Horizonte* (CAOTS, 2006), divulgado em 2006 pelo Ministério Público de Minas Gerais, com dados de 1,3 mil organizações, das 1,8 mil que supostamente existem nessa cidade. Segundo CAOTS (2006), essa pesquisa objetivou

> [...] traçar o perfil das instituições sem fins lucrativos no município de Belo Horizonte, fazendo constar de seus resultados o potencial de intervenção social dessas organizações na construção de uma conjuntura cidadã. [...]. Buscou-se a execução de um portentoso projeto [...] que originou um sem número de cruzamentos e conclusões que, necessariamente, abrem o conhecimento do Terceiro Setor de Belo Horizonte e propiciam novas experimentações para que a academia possa desenvolver seus trabalhos. (CAOTS, 2006, p. 4).

Embora guardem suas diferenças, constata-se nas descrições metodológicas dos levantamentos uma similar orientação pelos princípios do *Handbook on Nonprofit Institutions in the System of National Accounts* (*Manual sobre as Instituições sem Fins Lucrativos no Sistema de Contas Nacionais*). Esse manual, elaborado pela Divisão de Estatísticas das Nações Unidas em conjunto com a Universidade John Hopkins, se constituiu em uma tentativa de estabelecer parâmetros para que os estudos nele referenciados pudessem ser comparados, inclusive no âmbito mundial. O manual define como organização do terceiro setor aquela que apresente cumulativamente as seguintes características: (a) seja privada; (b) não distribua lucro; (c) seja legalmente constituída; (d) autoadministrada; e (e) voluntária (UNITED NATIONS, 2003).

Como se observa, um dos critérios adotados por todos os levantamentos é que as organizações sejam *legalmente constituídas*. Nesse sentido, a partir de dados desses levantamentos, apresenta-se na Tabela 1 a distribuição das organizações do terceiro setor, considerando as formas jurídicas nas quais se estruturam.

Tabela 1– **Formas jurídicas em levantamentos do terceiro setor**

PESQUISA	ASSOCIAÇÃO		FUNDAÇÃO		SOCIEDADE CIVIL		TOTAL	
	n	%	n	%	n	%	n	%
FASFIL (IBGE, 2008)	329.934	97,6	8.228	2,4	-	-	338.162	100,0
MAPA DO TERCEIRO SETOR (FGV, 2005A)	4.314	94,0	275	6,0	-	-	4.589	100,0
DIAG. DO 3º SETOR BH (CAOTS, 2006)[5]	774	68,3	101	8,9	259	22,8	1.134	100,0

Fonte: Elaborado pelos autores.

Na *Fasfil*, as associações representam 97,6% do universo de organizações do terceiro setor brasileiro e as fundações, 2,4%. No *Mapa do terceiro setor*, a forma jurídica de associação representa 94% e a de fundação, os demais 6%. Dentre as referidas pesquisas, apenas o *Diagnóstico do terceiro setor de Belo Horizonte* faz menção à forma jurídica de sociedade civil sem fins econômicos, além de também considerar as formas de associação e fundação. As organizações identificadas no *Diagnóstico*, em sua maioria, constituem-se como associações (68,3%), seguidas pelas sociedades civis (22,8%). Em consonância com a tendência apresentada na *Fasfil* e no *Mapa do terceiro setor*, as fundações são minoria, representando 8,9% das organizações.

Observa-se que, provavelmente pela inexistência de muitas regras para sua constituição, a maioria das organizações que compõem o terceiro setor enquadra-se na forma jurídica de associação. A legislação, como abordado na seção anterior, é bastante favorável à criação de associações, sendo necessário apenas que pessoas se reúnam em torno de uma causa de interesse comum, registrando seus atos constitutivos em cartório civil (o mesmo se aplica à pretérita forma de sociedade civil). Já as fundações, em função de dispositivos constantes na lei visando à garantia do patrimônio e do interesse de seu instituidor, estão sujeitas a mais exigências quanto à sua constituição e administração, além de terem a determinação de velamento pelo Ministério Público.

Como forma de aprofundar as comparações entre as distintas formas, também foram realizados testes estatísticos[6] em uma amostra de 1.134 organizações sem fins lucrativos, advindas da base de dados do *Diagnóstico do terceiro setor de Belo Horizonte* (CAOTS, 2006), cedida para análise pelo Ministério Público de Minas Gerais. Um dos elementos diferenciadores que está na gênese

Tabela 2 – **Faixa de receita anual x forma jurídica**

FAIXA DE RECEITA ANUAL	ASSOCIAÇÃO		FUNDAÇÃO		SOCIEDADE CIVIL		TOTAL	
	n	%	n	%	n	%	n	%
MICRO (ATÉ R$ 120.000)	446	68,4	30	34,9	156	69,6	632	65,7
PEQUENO (DE R$ 120.001 A R$ 750.000)	128	19,6	24	27,9	44	19,6	196	20,4
MÉDIO (DE R$ 750.001 A R$ 5.000.000)	55	8,4	13	15,1	10	4,5	78	8,1
GRANDE (DE R$ 5.000.001 A R$ R$ 30.000.000)	15	2,3	11	12,8	6	2,7	32	3,3
HIPER (ACIMA DE R$ 30.000.001)	8	1,2	8	9,3	8	3,6	24	2,5
TOTAL	**652**	**100,0**	**86**	**100,0**	**224**	**100,0**	**962**	**962**

Fonte: Dados trabalhados a partir de CAOTS (2006).

das formas jurídicas é o *patrimônio*, condição necessária para a constituição das fundações, mas que nada interfere na estruturação legal das associações e sociedades civis. Assim, é sugestivo que as fundações disponham de mais recursos que as demais formas jurídicas. Diante da indisponibilidade de se obter dados diretos sobre o patrimônio, utilizou-se analogamente a variável *faixa de receita anual,* que também remete, de alguma forma, a uma dimensão economicamente apreciável das organizações.

Conforme se observa na Tabela 2, que dá uma visão geral do porte segundo a faixa de receita, a maioria das organizações é de porte micro (65,7%) e pequeno (20,4%). Contudo, quando os grupos são analisados em separado, constata-se uma maior concentração de associações (68,4%) e sociedades civis (69,6%) de porte micro. Nas fundações, essa concentração reduz-se bastante (34,9%). Por sua vez, o grupo das fundações é o que mais concentra organizações de porte médio, grande e híper (37,2%); as sociedades civis concentram 13,9% e as associações 12%.

As semelhanças e diferenças identificadas na Tabela 2 foram corroboradas pelos testes estatísticos. Por meio do teste Kruskal Wallis identificou-se uma diferença global entre a faixa de receita das formas jurídicas ($p = 0{,}000$). Adicionalmente, o teste Mann-Whitney evidenciou que, nesse mesmo aspecto, as associações são estatisticamente iguais às sociedades civis ($p = 0{,}609$), e ambas são distintas das fundações ($p = 0{,}000$). Essas conclusões são baseadas no p-valor, que apresenta o nível de significância de um teste estatístico. Nos testes utilizados,[7] considerou-se um p-valor de 5% (0,05), sendo que, toda vez que os resultados apresentaram um valor menor do que esse, assumiu-se, com 95% de confiabilidade, que as organizações apresentavam diferenças estatisticamente significativas, ao menos no que se refere à variável *faixa de receita anual.*

Os dados apresentados nesta seção, triangulados com a análise do estatuto legal do terceiro setor, possibilitam que se chegue a algumas constatações:

a) O novo Código Civil suprimiu as sociedades civis sem fins econômicos do rol das formas jurídicas representativas do terceiro setor, uma vez que, ainda na vigência do Código de 1916, a doutrina jurídica vinha considerando o termo *associação* para se referir às sociedades civis sem fins econômicos, em contraste àquelas sociedades com fins econômicos (PEREIRA, 1995; PINTO, 2000; RODRIGUES, 1998; SILVEIRA, 2005). Essa constatação, baseada no direito, foi corroborada em bases econômicas pelos resultados dos testes estatísticos, que evidenciaram que as sociedades civis se assemelham às associações e que ambas distinguem-se das fundações.

b) A supressão da forma jurídica de sociedade civil sem fins econômicos pelo Código Civil gerou a necessidade de que as organizações assim estruturadas, de modo a dar continuidade aos seus propósitos, se adaptassem à nova legislação, optando por uma das formas atualmente consideradas pela lei (associação ou fundação). Inicialmente, foi estabelecido o prazo de 1 (um) ano para essa adaptação (BRASIL, 2002). Por sua vez, esse prazo foi estendido até o ano de 2007 (BRASIL, 2005). Apenas o *Diagnóstico* (CAOTS, 2006), conforme evidenciado na Tabela 1, abordou essa forma jurídica, sendo que, empiricamente, constatou-se um quantitativo ainda expressivo de organizações assim estruturadas. Ademais, desde que a forma de sociedade civil foi suprimida pelo novo Código, é sugestivo que não tenha havido o interesse dos demais levantamentos (IBGE, 2004, 2008; FGV, 2005a) em abordá-las diretamente, sendo que elas, possivelmente, foram agrupadas ao contingente de associações.[8]

c) Assumindo que em IBGE (2008) e em FGV (2005a) as sociedades civis estão implícitas no total de associações, por analogia aos dados do *Diagnóstico* (CAOTS, 2006) é possível estabelecer uma razão [(associações + sociedades civis) / sociedades civis] entre a forma de estruturação das organizações, de modo a se chegar à concentração de sociedades civis que não foram diretamente evidenciadas nos referidos levantamentos. Assim, os dados da Tabela 1, aplicados conforme a razão proposta, evidenciam que as sociedades civis (259) representam 25,1% do total de associações + sociedades civis (1033). Logo, das

329.934 associações identificadas em IBGE (2008), 82.324 seriam sociedades civis sem fins econômicos; das 4.314 associações identificadas em FGV (2005a), 1.082 também seriam sociedades civis.

Essa evidenciação da forma de sociedade civil sem fins econômicos, tal como fez o *Diagnóstico* (CAOTS, 2006), mostra-se relevante para os estudos organizacionais sob diversas óticas. Nessa direção, a constatação da coexistência entre formas jurídicas pretéritas e presentes – numa nítida dissociação entre a conduta concreta e as normas que se aplicam ao contexto pesquisado – sugere a manifestação do fenômeno do *formalismo* (RAMOS, 1983).

A próxima seção é dedicada ao aprofundamento dessa discussão, tanto conceitualmente quanto empiricamente, visto que se apresenta a situação atual na qual se encontram as formas jurídicas do terceiro setor brasileiro.

4. FORMAS JURÍDICAS NO TERCEIRO SETOR: SITUAÇÃO ATUAL E FORMALISMO

Diante da necessidade de adaptação e passados cerca de oito anos da promulgação do Código Civil brasileiro (Lei 10.406/2002), buscou-se levantar a situação atual das formas jurídicas do terceiro setor. Para esse entendimento, foram estabelecidos contatos com alguns Centros de Apoio ao Terceiro Setor do Ministério Público, com o seguinte questionamento:[9] "Ainda que o atual Código Civil não mais aborde as sociedades civis religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, essas ainda coexistem com as atuais formas jurídicas de associação e fundação? Houve alguma adequação das sociedades civis para tornarem-se associações ou fundações?".

Segundo informações do Ministério Público do Rio Grande do Sul,

> [...] tendo o CC/2002 criado regramento próprio para todas as pessoas jurídicas de direito privado (arts. 45 a 52), e regramento específico para as associações (arts. 53 a 61) e para as fundações (arts. 62 a 69), sendo ambas as únicas de fins não lucrativos (art. 44), estabeleceu prazo de um ano para que as entidades já existentes adequassem seus atos constitutivos às novas prescrições legais, a partir de sua vigência (arts. 2.031 a 2.033). Este prazo foi estendido até 11.01.2007, conforme Lei 11.127, de 29/6/2005. [...] Realizada pesquisa em relação às Fundações sediadas no RS [Rio Grande do Sul], em nº de 368, posso afirmar que 29 ainda não adequaram seus estatutos à regra do inc. I do art. 67 do CC/2002. Esclareço que todas já foram notificadas para proceder à devida alteração estatutária. Quanto à indagação generalizada que fazes, não posso afirmar se todas as outras entidades adequaram seus estatutos às novas prescrições legais, pois é dado que refoge ao nosso conhecimento [em 22/02/2010].

A partir de tais considerações, observa-se que mesmo as fundações, que em face de dispositivos constantes na lei são veladas diretamente pelo Ministério Público, ainda não se adequaram totalmente ao atual Código Civil. Como as associações e as sociedades civis não são veladas, não existe uma fonte precisa que possa informar o seu nível de adesão às disposições do Código Civil. Dessa forma, diante do observado nas fundações, é muito provável que também não tenha ocorrido a adequação de todas as *sociedades civis sem fins econômicos* a alguma das duas formas jurídicas atualmente consideradas pela lei, conforme corrobora o Ministério Público (MG) ao afirmar que "não temos dados certos para tal constatação, mas supomos que seja real".

Essa situação das formas jurídicas acaba por gerar certas ambiguidades. Pode ocorrer, por exemplo, o questionamento sobre a legitimidade de uma organização estruturada como sociedade civil, uma vez que essa forma não é mais reconhecida pelo Código Civil. Como se observa no seguinte trecho de um acórdão,[10] na visão da

sentença apelada, somente as associações teriam direito perante o atual Código Civil. Essa apelação foi considerada improcedente e as sociedades civis posicionadas na mesma condição das associações, em consonância com as discussões apresentadas na seção anterior:

> Acerca da legitimidade ativa do Instituto de Defesa do Cidadão, convém afastar a fundamentação da sentença apelada, segundo a qual o apelante seria parte ilegítima por se tratar de sociedade civil e a legislação aplicável conferir legitimidade apenas às associações. Entretanto, examinando detidamente os autos, ainda que por fundamento diverso, [...] carece o Instituto apelante de legitimidade para a demanda. Com relação ao fato de o Instituto de Defesa do Cidadão ter sido constituído sob a forma de sociedade civil, oportuno relembrar que o Código Civil de 1916, em vigor ao tempo de sua constituição, não diferenciava as associações das sociedades civis sem fins econômicos, exigindo as mesmas formalidades a ambas para seu ingresso no mundo jurídico. (SILVEIRA, 2005, p.3).

Ainda que o Código Civil (BRASIL, 2002) não mais aborde as sociedades civis sem fins econômicos e o prazo para a adaptação das mesmas tenha findado (BRASIL, 2005), empiricamente, constata-se que essa forma ainda coexiste com as atuais formas jurídicas de associação e fundação. Segundo Ramos (1983, p. 311), essa "discrepância entre a conduta concreta e as normas prescritas que se supõe regulá-la" caracteriza o *formalismo*. E, se por um lado, a discrepância com o Código Civil é constatada, por outro, observa-se a maleabilidade do sistema jurídico nacional – vide acórdão anteriormente comentado –, que, por força da própria lei das relações civis, possibilita que organizações estruturadas nessa forma continuem a operar com a mesma denominação, composição de órgãos de gestão e atividades.

Para Machado-da-Silva *et al*. (2003, p.199), "é interessante notar que o formalismo não se caracteriza apenas pela imposição frequente de regras [...], mas também como traço cultural que integra o comportamento dos atores sociais". Como evidencia Ramos (1983, p. 271), "nem sempre o formalismo no Brasil foi extrínseco ao seu processo [...], mas expressão estrutural da sociedade brasileira, da astúcia, por assim dizer, do seu processo histórico". Com efeito, a inércia na mudança social pode ser constatada em diversos contextos e momentos da sociedade brasileira (RAMOS, 1983; MACHADO-DA-SILVA *et al*., 2003): quando da colonização do país e do estabelecimento das capitanias hereditárias (século XVI), na transição entre o Brasil colonial e o imperial (1822), na configuração do Estado (1889) e em sua crescente burocratização, na reforma administrativa mais contemporânea e em questões diversas presentes na última constituição nacional (1988).

Outro momento de formalismo observado no contexto do terceiro setor ocorreu quando da promulgação da Lei 9.790/99, que passou a qualificar as organizações como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs (BRASIL, 1999). Pretendia-se simplificar os procedimentos de concessão de títulos e certificações, inclusive, com a expectativa de que essa lei substituísse aos poucos a Lei 91/1935 (BRASIL, 1935), que criou o Título de Utilidade Pública Federal, regulamentado pelo Decreto 50.517/1961 (BRASIL, 1961). Buscava-se, também, facilitar as parcerias com o poder público e estabelecer critérios mais objetivos de aferição de desempenho das organizações. Diante dos requisitos para ser reconhecida como OSCIP, Alves e Koga (2003) consideram que,

> [...] muitas organizações seriam, desta forma, beneficiadas com a legislação, pois não apresentavam em seu objeto social qualquer atividade anteriormente reconhecida como de utilidade pública. Apenas às organizações voltadas para a Assistência Social (Lei 91 de 28/08/1935), em suas diversas faces, eram atribuídos estes títulos. A Lei Nº 9.790/99, ampliando o rol de interesse público, também classificou como OSCIP as entidades cujos objetivos sociais

> são a preservação, estudo, pesquisa de patrimônio ecológico (meio ambiente) e cultural, microcrédito, assessoria jurídica e outros. (ALVES e KOGA, 2003, p. 6).

Contudo, quando havia passado cerca de quatro anos da promulgação da "Lei das OSCIPS", constatou-se que

> [...] nem está havendo a maciça adesão que o governo esperava, nem o processo está sendo rápido como se esperava que fosse. A ponto de, para salvar a lei, o governo ter sido "forçado" a promover mudanças na legislação – dilatou os prazos e tornou as doações dedutíveis no Imposto de Renda. Quando analisadas as mudanças, pode-se concluir que elas acabam aproximando o modelo das OSCIPs ao modelo antigo do Título de Utilidade Pública, na medida em que concede benefícios que eram exclusivos dessas últimas e garante a manutenção desses dois títulos por um prazo de cinco anos, ou seja, três anos a mais do que o prazo de dois anos inicialmente previsto na Lei n. 9.790/99 (ALVES; KOGA, 2003, p. 14).

Portanto, a situação das *sociedades civis sem fins econômicos* constitui-se em mais uma dentre outras tantas situações formalísticas observadas na sociedade brasileira que parecem ter em comum o fato de que as intenções de mudança e as reformas propriamente ditas

> [...] precedem os costumes, as leis antecipam as práticas coletivas, e seu aprendizado acaba se tornando lento e penoso. E muitas vezes acontece que, ainda não compreendidas de forma satisfatória pela população, já se pensa em reformá-las ou substituí-las novamente. Assim, na sociedade brasileira, a presença do formalismo como um produto cultural se reflete num ciclo: as leis não se fundamentam na cristalização dos costumes, constituem imposição de fora para dentro, gerando um descompasso entre a norma e a prática social. Tal dinâmica pode levar à não obediência dessas leis, conduzindo a um processo de criação ostensiva de novas regras, com o intuito de reforçar as primeiras [ou de afrouxamento, como observado na Lei 11.127/2005, que estendeu o prazo de adequação das organizações ao Código Civil de 2002, de forma análoga ao que ocorreu com a Lei das OSCIPs]. Passa-se a conferir poderes quase mágicos a portarias, leis e decretos, como se uma simples legislação, sem qualquer ligação com a realidade social, pudesse mudar essa mesma realidade que ignorava (MACHADO-DA-SILVA *et al*., 2003, p. 191).

Como se observa, as conexões do formalismo com a sociedade brasileira são diversas. No que tange ao terceiro setor, foram evidenciadas algumas relações desse fenômeno com o seu estatuto legal. Essa discussão iniciou-se da constatação – a partir de dados do *Diagnóstico* (CAOTS, 2006) – da coexistência empírica entre as formas de sociedade civil, suprimida pelo atual Código Civil, e as formas de associação e fundação, atualmente consideradas pela lei. Essa constatação foi, por sua vez, corroborada por informações de Centros de Apoio ao Terceiro Setor do Ministério Público. Portanto, reitera-se a importância de que os estudos organizacionais considerem não somente "o que é tido como certo", mas também direcionem atenção para as discrepâncias entre

> [...] o prescritivo e o descritivo, entre o poder formal e o efetivo, entre a impressão que nos é dada pela constituição, pelas leis e regulamentos, organogramas e estatísticas, e os fatos e práticas reais do governo e da sociedade. Quanto maior a discrepância entre o formal e o efetivo, mais formalístico é o sistema. (RIGGS, 1964 *apud* RAMOS, 1983, p. 252).

Visto que apenas algumas relações de um fenômeno bastante complexo foram abordadas neste artigo, levanta-se a questão do quão formalístico pode efetivamente se apresentar o "sistema" terceiro setor brasileiro. Todavia, há que se considerar que o formalismo não necessariamente atribui uma conotação negativa às práticas adotadas pelas organizações. De outra forma, como salienta Ramos (1983), o formalismo pode sugerir uma postura estratégica perante certas realidades so-

ciais, ou mesmo uma situação de acomodação. Em ambos os casos, não estaria havendo a sujeição "[...] aos imperativos externos segundo os quais é produzida a vida social" (RAMOS, 1981, p. 59). Esses imperativos externos, dos quais a legislação é um dos expoentes, implicam o controle da conduta dos membros organizacionais e, naturalmente, as configurações das organizações que conduzem. No entanto, como asseveram Machado-da-Silva *et al.* (2003, p. 188), esse reforço legal sobre a conduta não é necessariamente determinante do comportamento social, sendo que "[...] uma lei formalística estabelecerá uma diretriz que não será colocada em prática".

Nessa direção, para o "sistema" terceiro setor, a não conformação normativa de potenciais 82.324 organizações brasileiras estruturadas como sociedades civis (vide analogia aplicada ao IBGE, 2008)[11] significa pouco em termos instrumentais, uma vez que a própria doutrina jurídica, na vigência do Código Civil de 1916, era pacífica a que essa forma fosse tratada como associação (PEREIRA, 1995; PINTO, 2000; RODRIGUES, 1998; SILVEIRA, 2005). Por outro lado, significa muito em termos da razão substantiva, que não deve ser considerada como imperativo externo que dita padrões particulares, mas como determinante para "[...] a compreensão da conduta geralmente adequada a seres humanos" (RAMOS, 1981, p. 50). A legitimação da "vida humana associada", na expressão de Guerreiro Ramos, também se orienta por valores, sendo que as organizações em questão são reconhecidas pela sociedade não apenas como sistemas utilitários para o provimento de serviços, mas também como instituições que agem em consonância com causas substantivas diversas, que se encontram muito mais alinhadas com a conduta humana do que com os imperativos ditados pela legislação.

Portanto, a permanência dessas organizações enquanto formas legítimas, ainda que eventualmente não adaptadas ao novo Código Civil, assume dimensão estratégica para a sociedade civil, visto que suas ações advêm de manifestações – democráticas, altruísticas, solidárias etc. – relevantes para a organização e para o desenvolvimento social, remetendo à atuação de escolas, centros de pesquisa e de profissionalização, museus, hospitais, asilos, creches, orquestras sinfônicas, grupos literários, dentre outros. Ademais, é sugestivo que essa permanência, embora tenha partido de tensões entre os imperativos externos e as condições internas da sociedade, acabou por resultar em afrouxamento, manifesto naquilo que se convencionou chamar de "formalismo".

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno do "formalismo" foi aqui levantado perante um contexto de mudança social no terceiro setor, decorrente da transição entre os Códigos Civis. Como sugerem as discussões da seção anterior, as efetivas implicações do formalismo no terceiro setor brasileiro demandam investigações adicionais, notadamente em função de o presente artigo circunscrever esse fenômeno ao contexto das formas jurídicas. A consolidação de um padrão formalístico decorre da interação entre atores sociais, num processo iterativo, assim como da atribuição de significados por esses mesmos atores a comportamentos, normas e valores. Nessa direção, novos estudos podem ser orientados para a investigação de outras manifestações formalísticas e das interpretações atribuídas a elas pelos membros das próprias organizações do terceiro setor, assim como para o entendimento das implicações do formalismo nas relações entre organizações e seus grupos de relacionamento, na cultura da sociedade civil organizada, nas políticas públicas, dentre outros. Além do mais, em consonância com Ramos (1983, p. 259), é necessário indagar a iterativa manifestação desse fenô-

meno no contexto nacional, uma vez que "uma interpretação sistemática do formalismo [...] é instrumento da ação transformadora da realidade social". As noções de racionalidade instrumental e substantiva, e o dialogismo entre os imperativos externos e a constituição interna da sociedade, introduzidos na seção anterior, também podem nutrir essas discussões (RAMOS, 1981).

Adicionalmente às formas jurídicas, as mudanças que ocorreram na legislação e a configuração do atual marco legal do terceiro setor sugerem diversas possibilidades para o desenvolvimento de estudos do formalismo alinhados com a perspectiva institucional, tal como realizado por Machado-da-Silva *et al.* (2003). Como sugere Silva (2010a, p. 1318), "ao longo de cinco séculos, o terceiro setor brasileiro veio ampliando seu espaço de atuação, em função das próprias demandas sociais da população e de mudanças institucionais diversas".

Para além do contexto brasileiro, a comparação com configurações institucionais de outros países pode gerar profícuas agendas de pesquisa. A título de exemplo, nos EUA existe a forma de *associação não registrada* (*unincorporated association*), na qual as pessoas criam suas associações sem fins lucrativos sem a necessidade de nenhuma aprovação governamental, sendo livre o provimento de serviços, recebimento de donativos e outras movimentações financeiras (SALAMON, 1997). A distinta liberdade de ação dessa forma organizacional na sociedade americana já seria um interessante contraponto para o aprofundamento das discussões sobre a legitimidade do Ministério Público para o velamento das associações na sociedade brasileira (RESENDE, 2006, 2007a). Ademais, o desenvolvimento de estudos comparativos pode partir de informações (quantitativas e qualitativas) sobre o terceiro setor em 46 países, que são disponibilizadas pelo Center for Civil Society Studies, da Universidade Johns Hopkins (CENTER FOR CIVIL SOCIETY STUDIES, 2011).

Quanto aos levantamentos analisados (FGV, 2005a; CAOTS, 2006; IBGE, 2008), salienta-se a necessidade de uma utilização diligente, uma vez que a delimitação do universo pesquisado por cada um sugere diferentes dimensões para o terceiro setor brasileiro. Por exemplo, na realização do *Diagnóstico* (CAOTS, 2006) identificou-se um universo de 1.807 organizações e efetivamente foram pesquisadas 1.321. Se considerado o primeiro levantamento do IBGE (2004), existiriam em Belo Horizonte 4.239 organizações. Resende (2007b, p. 1), remetendo a situações que ocorreram ao longo da realização do *Diagnóstico*, afirma que algumas organizações chegam a ter cinco pessoas jurídicas no mesmo endereço, quando na verdade existe só uma: "Por exemplo, a associação recebe uma multa por não declarar imposto. Em vez de pagar, cria uma nova associação e deixa a outra registrada em cartório. Esta passa a existir de direito, mas não de fato". Não obstante, essas dissonâncias podem ocorrer, pois a pesquisa do IBGE não se constitui como um levantamento de campo, sendo que suas informações se baseiam nos dados do Cempre e da RAIS, tal como mencionado anteriormente. Ao menos em parte, essa situação pode ser administrada por meio da triangulação entre as pesquisas mencionadas e outras bases de dados também disponíveis.[12]

Ao final desse percurso, fica notável que o presente estudo fundamenta-se, preponderantemente, em uma perspectiva legal do terceiro setor brasileiro. Todavia, ainda que essa seja importante para a caracterização do setor, existem outras perspectivas relevantes, notadamente pelas conexões que podem trazer para os estudos da administração. Nesse sentido, o terceiro setor também pode ser visto por suas características funcionais (a partir das funções ou propósitos de existência das organizações que o compõem), pelas características econômico-financeiras (enfatizam as transações financeiras e os recursos organizacionais),

dentre outras tantas apresentadas por estudos específicos sobre categorizações e definições do setor (FERNANDES, 1994; SALAMON; ANHEIR, 1997; ALVES, 2002; SILVA; AGUIAR, 2006; MOURA; FERNANDES, 2009; SILVA, 2010b). Ademais, essas perspectivas podem ser relacionadas com outras evidências empíricas que constam nos levantamentos (FGV, 2005a; CAOTS, 2006; IBGE, 2008), tais como idade, área de atuação, localização, pessoas empregadas, voluntários etc.

Enfim, são diversas as possibilidades para o estudo do terceiro setor e, consonante com Ruth Cardoso (2005, p. 12), "[...] este é um caminho que vale a pena continuar a explorar com entusiasmo e a aperfeiçoar com as lições da experiência".

Notas

[1] Os autores agradecem aos dois avaliadores pelos profícuos comentários emitidos, os quais possibilitaram o sensível aprimoramento do texto em relação ao seu original.

[2] Adota-se a terminologia *sociedades civis sem fins econômicos* para designar o grupo das sociedades religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, abordadas no Código Civil de 1916. Salienta-se que essa terminologia é utilizada amplamente para o mesmo fim aqui descrito. Ademais, essa forma é parcimoniosamente tratada no artigo, em certas ocasiões, apenas por "sociedade civil". Não confundir com a forma jurídica de "sociedade" (simples ou empresária), que se constitui como pessoa jurídica de direito privado, mas com fins econômicos.

[3] Foi realizada pesquisa nas bases de dados eletrônicas das revistas: *Revista de Administração de Empresas* (*RAE/RAE-eletrônica*), *Revista de Administração Contemporânea* (*RAC/RAC Eletrônica*), *Brazilian Administration Review* (*BAR*) e *Revista de Administração Pública* (*RAP*), além dos anais de 2008 e 2009 do Encontro da Associação Nacional de Pós-Graduação em Administração (EnAnpad). Para a pesquisa, foram utilizados os termos: associação, associações, fundação, fundações, jurídica(s), forma(s) jurídica(s), pessoa(s) jurídica(s), jurídico(s). Os resultados apontaram estudos sobre: (a) *títulos e certificações no terceiro setor* (Alves e Koga, 2006; Peci *et al*., 2008); (b) *categorização do terceiro setor* (Moura e Fernandes, 2009); (c) *influências institucionais (dentre elas a legislação) em aspectos de gestão das organizações do terceiro setor* (Aguiar e Silva, 2008; Silva, 2009a). Os artigos identificados na *alínea a* não abordaram a temática das formas jurídicas e os demais não se focaram exclusivamente nela.

[4] Evidências apontam que as primeiras organizações da sociedade civil nacional foram as Santas Casas de Misericórdia, que remontam aos meados do século XVI. Como lembra Cabral (2007, p. 56), a atuação direta do Estado na área social era mínima, sendo que o atendimento às camadas carentes da população, "[...] apoiava-se em um modelo importado pelas Casas de Misericórdias portuguesas, de iniciativas caritativas e cristãs, que tratavam a questão social como de resolução da sociedade. [...] Nessa origem está a primeira Santa Casa de Misericórdia, fundada em Santos por Brás Cubas, em 1543".

[5] Para fins de tratamento em conformidade com os propósitos do artigo, os autores excluíram de CAOTS (2006): *autarquias* (fazem parte do direito público); *partidos políticos* e *organizações religiosas* (embora tenham sido registrados como tal, são constituídos na prática como associações, ou seja, não existe a forma jurídica "partido político" ou "organização religiosa"). Assim, o total de 1.321 organizações foi reduzido para 1.134.

[6] Para a realização dos testes foi necessário proceder com alguns cortes na base de dados original. Assim, o universo da pesquisa ficou delimitado a 1.134 organizações, sendo 774 associações, 101 fundações e 259 sociedades civis sem fins econômicos (vide Tabela 1). Foram excluídas: *Autarquias* (referentes ao direito público); os *partidos políticos* e as *organizações religiosas* (embora registrados como tal, são constituídos na prática como associações, ou seja, não existe a forma jurídica "partido político" ou "organização religiosa").

[7] A operacionalização dos testes se deu em conformidade com o que orientam Tabachinik e Fidell (2001): o teste Kruskal Wallis buscou identificar a existência de uma diferença global entre a faixa de receita dos grupos (escala de 1 a 50, obtida por meio dos dados que geraram a Tabela 2, uma vez que na base de dados a faixa de receita guarda 50 gradações). Para verificar entre quais grupos ocorreram as diferenças, aplicou-se o teste Mann-Whitney. Todo o processamento ocorreu por meio do programa SPSS (Statistical Package for the Social Sciences) - versão 15.0 para Windows.

[8] Salienta-se que esse tratamento conferido à forma de sociedades civil pelos levantamentos (IBGE, 2004, 2008; FGV, 2005a) é tão somente uma reflexão dos autores deste artigo, uma vez que não foi possível constar nas respectivas metodologias menções a essa forma ou ao pretérito Código Civil, assim como a nenhum agrupamento que tenha sido realizado.

[9] Pergunta realizada por e-mail para cinco Ministérios Públicos, sendo que houve respostas de três deles (SC, RS e MG). Os autores agradecem pela atenção e presteza dispensadas pela dra. Cibele Cristina Freitas Resende (MP-SC), dra. Vera Lúcia Gonçalves Quevedo (MP-RS) e pelo Centro de Apoio ao Terceiro Setor (MP-MG).

[10] O acórdão constitui-se em decisão proferida em grau de recurso por tribunal coletivo e superior, que passa funcionar como norma para resolução de casos análogos (SANTOS, 2001).

[11] Analogia desenvolvida na alínea (c) da seção 3.

[12] Além dos levantamentos/pesquisas descritos no artigo, registra-se o *Censo do terceiro setor do Pará*, realizado pela FGV em 2005, com dados de 1,7 mil organizações (FGV, 2005b); Madeira e Biancardi (2003) fazem menção a outras bases, quais sejam: *Cadastro das entidades da sociedade civil da Região Leste do município de São Paulo* (subsídio para o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Sebrae); *Censo/Cadastro georreferenciado*

de entidades sociais da área de cultura do estado de São Paulo (subsidiou o projeto Fábrica de Cultura em Áreas de Violência Juvenil, desenvolvido em parceria com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID).

REFERÊNCIAS

AGUIAR, A. C.; SILVA, C. E. G. Avaliação de atividades no terceiro setor de Belo Horizonte: da racionalidade subjacente às influências institucionais. In: ENCONTRO ANUAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓSGRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO, 32, 2008, Rio de Janeiro. *Anais*... Rio de Janeiro: Anpad, 2008.

ALVES, M. A.; KOGA, N. M. Brazilian nonprofit organizations and the new legal framework: an institutional perspective. *Revista de Administração Contemporânea*, v. 10, p. 213-234, 2006.

ALVES, M. A. Terceiro setor: as origens do conceito. In: ENCONTRO ANUAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓSGRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO, 26, 2002, São Paulo. *Anais*... São Paulo: Anpad, 2002.

ALVES, M. A.; KOGA, N. M. Um passo para frente, um passo para trás: a reforma do marco legal do terceiro setor à luz da teoria institucional. In: ENCONTRO ANUAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓSGRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO, 27, 2003, Atibaia. *Anais*... Atibaia: Anpad, 2003.

AMARAL FILHO, R. G.; MACHADO-DA-SILVA, C. L. Estratégia e teoria institucional: uma proposta discursiva de integração. In: ENCONTRO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO, 30, 2006, Salvador. *Anais*... Salvador: Anpad, 2006.

ANPAD – Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Administração. *Estatuto social 2008*. Disponível em: <http://www.anpad.org.br/diversos/estatuto/estatuto_2008.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2010.

BARBIERI, J.; CAJAZEIRA, J. *Responsabilidade social empresarial e empresa sustentável*: da teoria à prática. São Paulo: Saraiva, 2009.

BORGES, J.; MIRANDA, R.; VALADÃO JÚNIOR, V. O discurso das fundações corporativas: caminhos de uma “nova” filantropia? *Revista de Administração de Empresas*, v. 47, n. 4, p. 101-115, out./dez. 2007.

BRASIL. *Decreto n. 50.517*, de 2 de maio de 1961. Regulamenta a Lei n. 91, de 28 de agosto de 1935, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública. Disponível em: <www.aibi.org.br/legislacao.html>. Acesso em: 3 out. 2008.

BRASIL. *Lei n. 10406*, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 3 out. 2008.

BRASIL. *Lei n. 3071*, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil brasileiro. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>. Acesso em: 3 out. 2008.

BRASIL. *Lei n. 9.790*, de 23 de março de 1999. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como organizações da sociedade civil de interesse público, institui e o termo de parceria, e dá outras providências. Disponível em: <www.mj.gov.br/snj/oscip/legislacao/lei9790_99.pdf>. Acesso em: 20 out. 2008.

BRASIL. *Lei n. 91*, de 28 de agosto de 1935. Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública. Disponível em: <www.aibi.org.br/legislacao.html>. Acesso em: 3 out. 2008.

BRASIL. *Lei n.11.127,* de 28 de junho de 2005. Altera os artigos 54, 57, 59, 60 e 2.031 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, e o art. 192 da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br >. Acesso em: 5 mar. 2011.

BRASIL. *Lei n.12.101,* de 27 de novembro de 2009. Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social [...]. Disponível em: <www.planalto.gov.br >. Acesso em: 5 mar. 2011.

BRESSER-PEREIRA, L. C. A reforma do estado dos anos 90: lógica e mecanismos de controle. *Lua Nova - Revista de Cultura Política*, n. 45, p. 49-95, 1998.

CABRAL, E. H. S. *Terceiro setor*: gestão e controle social. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARDOSO, R. Fortalecimento da sociedade civil. In: IOSCHPE, E. B. *3º setor*: desenvolvimento social sustentado. 3.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005

CAOTS (CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO TERCEIRO SETOR). Ministério Público de Minas Gerais. *Relatórios do diagnóstico do terceiro setor de Belo Horizonte*. Belo Horizonte: Ministério Público, 2006. Disponível em: <http://www.fundata.org.br/ CD_MG_CAOTS_INTERNET/index.htm >. Acesso em: 19 fev. 2008.

CENTER FOR CIVIL SOCIETY STUDIES. *The comparative nonprofit sector project.* [Baltimore, 2011]. Disponível em: < http://www.jhu.edu/cnp/>. Acesso em: 04 mar. 2011.

DONATO, L. A. Responsabilidade social: estratégias para captação de recursos para organizações sem fins lucrativos. *Revista FACISA*. Campina Grande v. 8, n. 12, 2009.

FALCONER, A. P. *A promessa do terceiro setor*: um estudo sobre a construção do papel das organizações sem fins lucrativos e do seu campo de gestão. São Paulo: Centro de Estudos em Administração do Terceiro Setor (USP), 1999.

FERNANDES, R. C. *Privado porém público*: o terceiro setor na América. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

FGV (Fundação Getúlio Vargas). *Relatório de estatísticas do mapa do 3º setor*: dados de julho de 2005. São Paulo: FGV, 2005a. Disponível em <www.mapa.org.br>. Acesso em: 9 mar. 2009.

FGV (Fundação Getúlio Vargas). *Censo do terceiro setor do Pará.* Belém: FGV, 2005b. Disponível em <www.mapa.org.br>. Acesso em: 9 mar. 2009.

FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). *Manual do sistema de cadastro e prestação de contas (SICAP)*: versão 2009. Disponível em: <http://www.fundata.org.br/manuais.htm>. Acesso em: 23 jun. 2009.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). *As fundações privadas e associações sem fins lucrativos no Brasil* [1ª pesquisa]. Rio de Janeiro: IBGE, 2004. Disponível em: <www.ibge.gov.br>. Acesso em: 5 abr. 2007.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). *As fundações privadas e associações sem fins lucrativos no Brasil* [2ª pesquisa]. Rio de Janeiro: IBGE, 2008. Disponível em: <www.ibge.gov.br>. Acesso em: 9 mar. 2009.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). *Comissão nacional de classificação*: tabela de natureza jurídica. [Rio de Janeiro: IBGE, 2009]. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/concla/naturezajuridica/naturezajuridica.php >. Acesso em: 13 maio 2009.

INSTITUTO ETHOS. *Estatuto social 2008.* Disponível em: <http://www1.ethos.org.br/EthosWeb/pt/365/o_instituto_ethos/quem_somos/estatuto/estatuto.aspx>. Acesso em: 2 abr. 2010.

IPEAD – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas Administrativas e Contábeis de Minas Gerais. *Estatuto social 2009.* Disponível em: <http://www.ipead.face.ufmg.br/site/siteipead/documentos/Estatuto%20atual.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2010.

MACHADO-DA-SILVA, C. L. *et al*. Institucionalização da mudança na sociedade brasileira: o papel do formalismo. In: VIEIRA, M. e CARVALHO, C. (Eds.). *Organizações, instituições e poder no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003. p. 179-202.

MADEIRA, F. R.; BIANCARDI, M. R. O desafio das estatísticas do terceiro setor. *São Paulo em perspectiva*, v. 17, p. 177-184, 2003.

MARCOVITCH, J. Da exclusão à coesão social: profissionalização do terceiro setor. In: IOSCHPE, E. B. *3º setor*: desenvolvimento social sustentado. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

MEREGE, L. C. Terceiro setor: finalmente no PIB. *Revista Eletrônica Integração*. Edição abril de 2007. Disponível em: < http://integracao.fgvsp.br/ano10/04/editorial.htm >. Acesso em: 14 fev. 2008.

MONTEIRO, W. B. *Curso de Direito Civil*. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MOURA, L. R.; FERNANDES, A. S. A. Terceiro setor: uma tentativa de delimitação e caracterização. In: ENCONTRO ANUAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓSGRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO, 33, 2009, São Paulo. *Anais*... São Paulo: ANPAD, 2009.

PADOVANI, D. W. *Inovações no novo Código Civil*. In: Integração (*Revista Eletrônica do Centro de Estudos do Terceiro Setor - CETS* da FGV-EAESP). Edição dezembro de 2003. Disponível em: < http://integracao.fgvsp.br/ano6/12/opiniao.htm>. Acesso em: 14 fev. 2008.

PAES, J. E. S. *Fundações, associações e entidades de interesse social*: aspectos jurídicos, administrativos contábeis, trabalhistas e tributários. 6. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

PECI, A.; FIGALE, J. M.; OLIVEIRA, F. G.; ANDRADE, A. B.; SOUZA, C. A. N. OSCIPS e termos de parceria com a sociedade civil: um olhar sobre o modelo de gestão por resultados do governo de Minas Gerais. *Revista de Administração Pública*, v. 42, p. 1137-1162, 2008.

PEREIRA, C. M. S. *Instituições de Direito Civil.* 17. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

PEREIRA, T. D. *O não governamental em questão*: um estudo sobre o universo ABONG. Rio de Janeiro: FASE, 2003.

RAMOS, A. G. *A nova ciência das organizações*: uma reconceituação da riqueza das nações. Rio de Janeiro: FGV, 1981.

RAMOS, A. G. *Administração e contexto brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1983.

RESENDE, T. A. A necessidade do velamento do Ministério Público pelas atividades das organizações de direito privado sem fins lucrativos, inclusive das associações. In: CONGRESSO ESTADUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 7, 2007, Tiradentes. *Anais*... Tiradentes: Ministério Público, 2007a.

RESENDE, T. A. Faltam transparência e regras claras sobre ONG's. *Folha de S.Paulo,* São Paulo, 07 out. 2007b. Disponível em: < http://www.fazenda.gov.br/resenhaeletronica/MostraMateria.asp?page=&cod=412061>. Acesso em: 14 fev. 2008.

RESENDE, T. A. *Roteiro do terceiro setor*: associações e fundações. 3.ed. Belo Horizonte: Prax, 2006.

RIGGS, F. W. A ecologia da administração pública. Rio de Janeiro: FGV, 1964 *apud* RAMOS, A. G. *Administração e contexto brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1983.

RODRIGUES, S. *Direito Civil*. 28. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1998.

SALAMON, L. M. Defining the nonprofit sector in developed societies: the United States. In: SALAMON, L. M.; ANHEIER, H. K. *Defining the nonprofit sector*: a cross-national analysis. Manchester: Manchester University Press, 1997.

SALAMON, L. M.; ANHEIER, H. K. *Defining the nonprofit sector*: a cross-national analysis. Manchester: Manchester University Press, 1997.

SANTOS, W. *Dicionário jurídico brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SBFIN – Sociedade Brasileira de Finanças. *Estatuto social 2001*. Disponível em: <http://www.sbfin.org.br/site/Estatuto>. Acesso em: 2 abr. 2010.

SILVA, C. E. G. Gestão, legislação e fontes de recursos no terceiro setor brasileiro: uma perspectiva histórica. *Revista de Administração Pública*, v. 44, n. 6, p. 1301-1325, 2010a.

SILVA, C. E. G. Prestação de contas e controle social no terceiro setor de Belo Horizonte. In: ENCONTRO ANUAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO, 33, 2009, São Paulo. *Anais...* São Paulo: Anpad, 2009.

SILVA, C. E. G. Terceiro setor brasileiro: em busca de um quadro de referência. In: ENCONTRO ANUAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓSGRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO, 34, 2010, Rio de Janeiro. *Anais...* Rio de Janeiro: Anpad, 2010b.

SILVA, E. M. F.; AGUIAR, M. T. Terceiro setor: buscando uma conceituação. In: Centro de Apoio Operacional ao Terceiro Setor (CAOTS). Ministério Público de Minas Gerais. *Manual de referência do diagnóstico do terceiro setor de Belo Horizonte*. Belo Horizonte: Ministério Público, 2006.

SILVEIRA, N. *Acórdão*: Apelação Cível n. 2003.007924-6, de 13.10.2005. Disponível em: < www.cc2002.com.br/jurisprudencia.php?id=560>. Acesso em: 18 mar. 2009.

TABACHINIK, B. G.; FIDELL, L. S. *Using multivariate statistics*. 3. ed. New York: HarperCollins, 2001.

UNITED NATIONS. *Handbook on nonprofit institutions in the system of national accounts*. New York: United Nations, 2003. Disponível em: <http://unstats.un.org/unsd/publication/SeriesF/SeriesF_91E.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2011.